

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
PROCESSO Nº 27/2025

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisição de luminárias de LED destinadas à iluminação pública dos municípios consorciados.

RAZÃO: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, CNPJ nº 44.233.812/0001-52;

CONTRARRAZÃO: D. M. P EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 38.874.848/0001-12

RECORRIDA: CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA, CNPJ nº 51.501.484/0001-93.

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

2. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

Em **razão**, a recorrente ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, contesta a desclassificação da empresa para o item nº 04, que diz “A decisão da ilustre Comissão de Licitação, data maxima venia, padece de vício de legalidade, pois se fundamenta em um formalismo exacerbado e em uma interpretação excessivamente restritiva do edital, que vai de encontro aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e à mais abalizada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)”.

A empresa alega que “1.1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS SIMILARES, DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR - O cerne da questão reside na correta interpretação do que constitui a comprovação da capacidade técnica. A Administração Pública não busca um executor que tenha, obrigatoriamente, executado um objeto idêntico, mas sim um que demonstre possuir a expertise e a estrutura necessárias para cumprir o contrato. É por isso que a legislação e a jurisprudência admitem a comprovação por meio de atestados de objetos similares, equivalentes ou, como no presente caso, superiores em complexidade”, e também que “1.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - O objetivo primordial do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia e a ampla competitividade. Ao desclassificar a Recorrente, que ofertou o melhor preço para o Item 04, com base em um formalismo excessivo, a Comissão de Licitação viola diretamente esses princípios.

A decisão restringe a competição de forma indevida, afastando uma empresa com plena capacidade técnica, e prejudica a economicidade, pois abre caminho para a contratação de uma proposta de maior valor, em detrimento do erário".

A recorrente solicita o deferimento integralmente da razão apresentada e que seja revista a decisão de desclassificação da empresa no item nº 04 pela Pregoeira.

3. ANÁLISE DOS FATOS

Diante do conteúdo do recurso que para seu entendimento carece de acolhimento técnico, foi encaminhado para o responsável pela formulação do Termo de Referência e das análises dos atestados, o Engenheiro Civil/Eletricista Sr. Danilo de Lima, que se manifestou sobre os argumentos apresentados pela recorrente:

O recurso não merece provimento. A decisão de inabilitar a licitante foi estritamente baseada na não conformidade dos documentos apresentados com as regras claras e objetivas do Edital.

3.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a obrigação de seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

O item "Qualificação técnica 9.17. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a anterior execução/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste certame, devendo ser comprovado atendimento de 50% dos produtos licitados (por item)." do Termo de Referência exigia, de forma explícita, que a comprovação da capacidade técnica fosse feita mediante a apresentação de acervo/atestado. A licitante não fez apontamento das potências, impossibilitando a somatória por item.

A documentação apresentada pela recorrente, embora composta por múltiplos atestados, falha em cumprir a exigência de forma clara e inequívoca, uma vez que não discrimina os quantitativos conforme solicitado. Não cabe à comissão de licitação ou à equipe técnica interpretar, somar ou deduzir informações que deveriam ser apresentadas de maneira explícita pela licitante.



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **ZAGONEL S.A.**, com sede na Rodovia BR 282, KM 76 - Distrito Industrial Pinhal Leste na cidade de Pinhalzinho - SC, CEP 89.870-000, registro no CREA-SC 055.147-0, inscrita no CNPJ sob nº 81.365.223/0001-54, forneceu para o **MUNICÍPIO DE CRAVINHOS**, inscrita no CNPJ sob nº 45.228.319/0001-07, estabelecida na Rua Tiradentes, nº 253 - Centro no município de Cravinhos - SP, CEP -14.140-000, conforme descrito abaixo:

- Execução de Instalações de Luminárias LED tipo Pública com o fornecimento de materiais, acessórios, equipamentos e mão de obra; conforme Processo Licitatório CC 001/2020 - CONTRATO 001/2020 e Autorizações de Fornecimento.
- Dados da ART's:

Objeto			Descrição do serviço	Quantidade	Unidade
Execução	Instalação	-	Iluminação pública	4.869,00	Ponto(s)
Execução	Instalação	-	Iluminação pública	4.869,00	Luminária(s)
Execução	Inspeção	-	Iluminação pública	4.869,00	Ponto(s)
Execução	Projeto Executivo	-	Iluminação pública	4.869,00	Ponto(s)

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO: Engº Eletricista **Nelson da Silva Spode** - CREA/PR 73993 (visto) - CREA/SC 075.995-8-SC (visto) - CREA/RS 137.699-D - CREA/SP 5070840390-SP (visto).

Figura 1 – Exemplo de atestado da licitante

A documentação apresentada pela recorrente trouxe uma dificuldade grande em definir as potências, todo documento que apresentava potência foi somado. Outras licitantes realizarão tabelas explicativas e anexaram comprovantes fiscais com as potências de cada contrato, facilitando o processo de somatória.

É imperativo destacar que, durante a fase de publicação do edital, a licitante teve a oportunidade de solicitar esclarecimentos ou apresentar impugnação caso considerasse o termo inadequado ou divergente da prática de mercado. A ausência de questionamentos implica na aceitação tácita de todos os termos do Edital. Portanto, ao apresentar sua proposta, deveria estar adequada ao Edital.

ITEM	QUANT	UNID.	DESCRIÇÃO			Pot.	QUANT
1	2.180	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 50W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 8.250lm.		Min.	50w	1090
2	2.570	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 60W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 9.900lm.		Min.	60w	1285
3	4.368	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 80W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 13.200lm.		Min.	80w	2184
4	17.344	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 100W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 16.500lm.		Min.	100w	8672
5	4.700	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 120W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 19.800lm.		Min.	120w	2350
6	8.244	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 150W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 24.750lm.		Min.	150w	4122
7	3.040	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 180W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 29.700lm.		Min.	180w	1520
8	4.230	Peça	Luminária LED retangular para poste potência máxima de 200W+5% segundo Termo de Referência. Luminosidade mínima de 33.000lm.		Min.	200w	2115

Tabela 1 – Valor individual para cada potência a ser atestada

3.2. Da Responsabilidade da Licitante

É responsabilidade exclusiva da licitante apresentar toda a documentação de forma completa e em total acordo com as exigências do edital. A apresentação de documentos que geram dúvida ou que requerem interpretação para serem validados fere o princípio do julgamento objetivo.

Se a empresa entendia que o formato de seus atestados era diferente do exigido, mas ainda assim válido, deveria ter solicitado esclarecimentos ou impugnado o edital no momento oportuno, o que não o fez. Ao participar do certame, aceitou integralmente as regras impostas.

Diante do exposto, fica demonstrado que a inabilitação da empresa Zagonel foi correta e legal, pautada no descumprimento de um requisito objetivo de habilitação.

Sendo assim, orienta-se a Administração Pública pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso interposto, mantendo-se a decisão que desclassificou a recorrente.

4. MANIFESTAÇÃO DE CONTRARRAZÃO

Ressalta-se que, ainda que não tenha sido formalmente intimada para apresentação de contrarrazões, a empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., participante do certame, apresentou manifestação espontânea, a qual foi recebida como contrarrazões ao recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A empresa defende *“A decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente foi pautada na análise técnica objetiva, conforme critérios expressamente previstos no Termo de Referência e no Edital do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF/88; art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A atuação da Pregoeira e da Comissão de Licitação obedeceu rigorosamente aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.”*

A licitante D.M.P argumenta, ainda, que *“os critérios estabelecidos no edital e aplicados na fase de habilitação e julgamento foram claros, objetivos e amplamente comunicados a todos os participantes, garantindo o respeito à competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para administração pública”,* e que *“a alegação da recorrente de que teria havido “equívoco do julgamento pela apresentação de atestados em totalidade” carece de amparo fático e jurídico. De acordo com o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração assegurar que a seleção da proposta mais vantajosa observe os critérios objetivos de*

julgamento previstos no edital, o que foi rigorosamente observado pela Pregoeira e Comissão Técnica."

A empresa cita que "o critério ora impugnado foi o mesmo que beneficiou a recorrente em outros itens do certame, circunstância que demonstra a coerência e uniformidade dos procedimentos adotados pela Administração, uma vez que em nenhum dos itens ao qual arrematou, foram durante os lances o menor preço, e sim de desclassificações anteriores da concorrência, o que demonstra a lisura e correção dos procedimentos adotados. É contraditório que a recorrente pretenda desconstituir o mesmo critério que anteriormente lhe favoreceu, o que fere os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), consagrados no art. 5º, caput, e art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021."

Portanto, as contrarrazões apresentadas pela D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. reforçam a correção da decisão administrativa e a adequação do procedimento adotado pela Pregoeira e pela Comissão de Licitação, consolidando o entendimento de que a reprovação técnica da empresa recorrente foi motivada, proporcional e amparada em critérios objetivos, não havendo qualquer violação aos princípios licitatórios ou ao devido processo administrativo.

5. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

A Agente de Contratação/Pregoeira após analisar os fatos, reconhece que a omissão das potências nos atestados de capacidade técnica, impede a aferição da similaridade técnica necessária nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em estrito atendimento ao edital, ao qual se acha subordinada, e análise técnica, OPINAMOS à autoridade superior:

- a) pelo **INDEFERIMENTO** da razão invocada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 08 de outubro de 2025.

Dominique Vitória Volpe de Souza
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
PROCESSO Nº 27/2025

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisição de luminárias de LED destinadas à iluminação pública dos municípios consorciados.

RECORRENTE: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, CNPJ nº 44.233.812/0001-52.

RECORRIDA: CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA, CNPJ nº 51.501.484/0001-93.

A Agente de Contratação/Pregoeira do CIVAP procede o encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento do recurso interposto pela licitante ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, referente ao item nº 04, no qual é requerida a reforma da decisão anterior que a desclassificou pelo não cumprimento do item 9.17 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência.

Demonstra, de forma inequívoca, com fundamento no Termo de Referência do certame e amparado por análise técnica, a procedência das razões do recurso, que levou ao entendimento de **INDEFERIMENTO** dos pleitos.

Diante da manifestação da Agente de Contratação/Pregoeira, que acolho integralmente, DECIDO:

a) pelo **INDEFERIMENTO** das razões invocadas pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A**, e pelo prosseguimento do certame.

Assis, 08 de outubro de 2025

LUIS GUSTAVO MENDES MORAES
PRESIDENTE DO CIVAP